



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 71 DE 2026

“DISPÕE SOBRE O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGANDO A LEI ORDINÁRIA Nº 5.638/2015”.

RELATOR: VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 71 de 2026, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, dispõe sobre o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Municipal de Mogi Mirim, estabelecendo diretrizes para que as pessoas sejam identificadas e tratadas conforme sua identidade de gênero em todos os atendimentos, comunicações, atos, procedimentos, documentos e serviços prestados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Nos termos do artigo 1º, a proposição assegura às pessoas o direito de serem identificadas e tratadas pelo nome social e pela identidade de gênero em todos os atos e serviços realizados pela Administração Pública Municipal. O parágrafo único estabelece que a lei tem por finalidade orientar, no âmbito municipal, o cumprimento das normas federais e dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça relativos à matéria, bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 2º disciplina o procedimento para o exercício desse direito, prevendo que o uso do nome social poderá ser requerido verbalmente ou por escrito, a qualquer tempo e sem custos, vedando a exigência de documentos, laudos médicos, decisões judiciais ou quaisquer



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



formalidades não previstas em lei. O dispositivo também contempla regras específicas para pessoas não alfabetizadas ou com dificuldades de formalização do requerimento, assegurando mecanismos acessíveis para manifestação de vontade.

O artigo 3º determina que o nome social seja utilizado de forma predominante em registros, sistemas, documentos, comunicações e atendimentos da Administração Pública Municipal, estabelecendo que o nome civil somente poderá ser utilizado nas hipóteses estritamente necessárias por imposição legal, interesse público, segurança jurídica ou proteção de direitos de terceiros, sempre observadas a privacidade, a dignidade e a intimidade da pessoa interessada. Ainda, veda expressamente a utilização de expressões pejorativas ou discriminatórias nos atos administrativos.

Na sequência, o artigo 4º dispõe que o descumprimento da lei poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, observada a legislação vigente e assegurados o contraditório e a ampla defesa. O artigo 5º autoriza o Poder Executivo, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, a promover ações informativas destinadas à divulgação dos direitos previstos na norma. Por fim, o artigo 6º estabelece *vacatio legis* de 180 dias e revoga expressamente a Lei Ordinária nº 5.638, de 4 de março de 2015.

Na justificativa, o autor sustenta que a proposta visa atualizar a legislação municipal, adequando-a aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da não discriminação, bem como harmonizar a atuação da Administração Pública Municipal com o Decreto Federal nº 8.727/2016, com atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca do direito ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no artigo 144 da Constituição do Estado

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - DBSN-9ZOP-0702-FS6H



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



de São Paulo, os quais conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

No caso em exame, a proposição insere-se no âmbito do interesse local, pois disciplina a forma pela qual a Administração Pública Municipal deverá identificar e tratar os cidadãos em seus atendimentos, comunicações, documentos e procedimentos administrativos.

Nesse contexto, a autonomia conferida aos Municípios autoriza a edição de normas destinadas a regulamentar, no âmbito da Administração Pública local, a observância do Decreto Federal nº 8.727/2016, da Resolução CNJ nº 270/2018, do Provimento CNJ nº 73/2018, do Provimento CNJ nº 149/2023 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca do direito ao reconhecimento da identidade de gênero e do uso do nome social, adequando tais diretrizes às peculiaridades da Administração Municipal, sem inovar ou extrapolar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional.

A proposição também encontra amparo nos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, inciso III) e estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV). Além disso, assegura os direitos fundamentais à igualdade, à liberdade, à



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



intimidade, à vida privada e à autonomia individual (artigo 5º, caput e inciso X), garantindo a proteção da identidade da pessoa e vedando qualquer tratamento discriminatório.

Sob essa perspectiva, o direito ao uso do nome social constitui instrumento de concretização dos direitos da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção da identidade individual, assegurando que o administrado seja identificado perante o Poder Público da forma pela qual se reconhece e é socialmente reconhecido.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição não promove alteração na estrutura administrativa do Município, não cria órgãos públicos, não modifica atribuições de Secretarias Municipais nem interfere no regime jurídico dos servidores públicos. Limita-se a estabelecer uma garantia destinada aos administrados perante a Administração Pública, disciplinando a forma de prestação dos serviços públicos relativamente ao uso do nome social, circunstância que afasta qualquer violação à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, considerando a competência legislativa municipal prevista nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como a conformidade da proposição com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da privacidade e da vedação à discriminação, conclui-se que o Projeto de Lei nº 71 de 2026 encontra-se apto sob os aspectos da legalidade e da constitucionalidade, inexistindo vício formal de competência ou de iniciativa que impeça sua regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o aspecto do mérito administrativo, a proposta revela-se oportuna e conveniente.

O projeto busca promover maior segurança jurídica na atuação da Administração Pública Municipal ao estabelecer diretrizes claras para o reconhecimento do uso do nome social e da identidade de gênero nos atendimentos, comunicações, documentos e demais atos administrativos, conferindo uniformidade aos procedimentos adotados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



A proposição também contribui para a efetivação dos direitos da personalidade e para a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da privacidade e da vedação à discriminação, assegurando que os administrados sejam tratados de forma respeitosa e compatível com sua identidade de gênero no relacionamento com o Poder Público.

Além disso, ao estabelecer parâmetros objetivos para a utilização do nome social e ao adequar a legislação municipal às normas federais e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, a proposta tende a reduzir controvérsias administrativas e a conferir maior previsibilidade na atuação dos agentes públicos, fortalecendo a segurança jurídica e a padronização dos procedimentos administrativos.

Portanto, sob o aspecto do mérito administrativo, o Projeto de Lei nº 71 de 2026 mostra-se conveniente e oportuno, por promover a atualização da legislação municipal, fortalecer a proteção dos direitos fundamentais e conferir maior segurança jurídica e uniformidade à atuação da Administração Pública Municipal.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto de Lei nº 71 de 2026, o relator **propõe uma emenda modificativa ao caput do artigo 3º e uma Emenda Aditiva ao artigo 2º** da proposição.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 71 de 2026, **com uma emenda modificativa e uma emenda aditiva, considerando-o legal, constitucional e conveniente.**

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Marcio Evandro Ribeiro (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 03 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, art. 1º, inciso III:** estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil;
2. **Constituição Federal, art. 3º, inciso IV:** prevê como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação;
3. **Constituição Federal, art. 5º, caput e inciso X:** assegura os direitos fundamentais à igualdade, à liberdade, à intimidade, à vida privada e à proteção da dignidade da pessoa humana;
4. **Constituição Federal, art. 30, incisos I e II:** confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
5. **Constituição do Estado de São Paulo, art. 144:** assegura a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos Municípios;
6. **Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016:** dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
7. **Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018:** regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito do Poder Judiciário;



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



8. **Provimento CNJ nº 73, de 28 de junho de 2018:** disciplina a averbação da alteração do prenome e do gênero diretamente no registro civil das pessoas transgênero;
9. **Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial):** consolida as normas relativas aos serviços notariais e de registro, incluindo disposições sobre a alteração de prenome e gênero no registro civil;
10. **SGP Consultoria Legislativa. Consulta nº 0272/2026/MN/G (Código 000335):** conclui pela constitucionalidade da proposição, ressaltando recomendação de adequação redacional do artigo 3º para harmonização com o Decreto Federal nº 8.727/2016 e a Resolução CNJ nº 270/2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - DBSN-9Z0P-0702-FS6H



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 71 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 71 de 2026.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 03 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - DB5N-9Z0P-0702-FS6H



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=DB5N9Z0P0702FS6H>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DB5N-9Z0P-0702-FS6H

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - DB5N-9Z0P-0702-FS6H